



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.301 - AL (2018/0346360-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MATHEUS AUGUSTO DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SUPERADA A QUESTÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões invocadas para justificar a decretação da prisão preventiva, com base no fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de que o acusado integra organização criminosa voltada à prática habitual do tráfico de drogas, a quem competiria a realização de assaltos sob o comando dos líderes do grupo, elementos suficientes, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a embasar a prisão provisória.

3. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo para o encerramento do feito, que, instaurado em relação ao recorrente e outros 24 acusados, já está com a instrução processual concluída e determinada a intimação das partes para apresentar suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações finais, o que sugere que a sentença será prolatada em data próxima.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.301 - AL (2018/0346360-0)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MATHEUS AUGUSTO DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MATHEUS AUGUSTO DE FARIAS alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** no HC n. 0802038-91.2018.8.02.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do réu, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sobretudo por reputar insuficientes os indícios de autoria em desfavor do paciente.

Também aponta a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito, ao argumento de "ser longe do razoável aceitar que alguém tenha sido preso cautelarmente há cerca de 11 (onze) meses, sem que haja expectativa de início da instrução probatória em juízo e, quanto menos ainda, de prolação de sentença" (fl. 1.127).

Requer, dessa forma, a expedição de alvará de soltura. Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 1.147-1.156).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.301 - AL (2018/0346360-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SUPERADA A QUESTÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões invocadas para justificar a decretação da prisão preventiva, com base no fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de que o acusado integra organização criminosa voltada à prática habitual do tráfico de drogas, a quem competiria a realização de assaltos sob o comando dos líderes do grupo, elementos suficientes, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a embasar a prisão provisória.
3. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).
4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo para o encerramento do feito, que, instaurado em relação ao recorrente e outros 24 acusados, já está com a instrução processual concluída e determinada a intimação das partes para apresentar suas alegações finais, o que sugere que a sentença será prolatada em data próxima.
5. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o recorrente e outros 24 investigados tiveram sua prisão preventiva decretada em 7/8/2017, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sob a seguinte motivação (fls. 343-347, grifei):

Segundo a autoridade policial, **os indivíduos em questão fariam parte de uma organização criminosa responsável pelo tráfico de entorpecentes e outros delitos análogos**, com área de atuação na cidade de Arapiraca/AL.

O caderno investigativo contém áudios de interceptações telefônicas já deferidas anteriormente por estes juízo (sic), auxiliando na reunião das provas indiciárias.
[...]

In casu, aos investigados é imputada participação no crime de tráfico de drogas na região de Arapiraca/AL.

Os indícios de materialidade e autoria encontram-se consubstanciados, principalmente nas interceptações telefônicas acostadas em fls. 134/224. Nela, lê-se que a suposta organização criminosa seria liderada pela pessoa de Ailton Barbosa, vulgo "Orelha", que teria rompido tornozeleira e residiria em Garanhuns, onde continuaria a exercer a função de comando do grupo em estudo.

Wanderson de Melo Santos, vulgo "Andinho" e Jandson Laves dos Santos, vulgo "Jandinho", reeducandos do sistema prisional, seriam responsáveis por liderar a ORCRIM dentro dos presídios.

De acordo com a autoridade policial, o monitoramento de comunicação telefônica de "Andinho" com "Nego Da" resultou em indícios da prática de tráfico de drogas e Arapiraca/AL.

Já "Jandinho", segregado no Presídio do Agreste, repassaria informações através de cartas entregues por sua esposa, Yasmin, e sua mãe, Girleide.

Flávio Soares da Silva, vulgo "Flávio Ceguinho" ou "Ceguinho", que se encontra preso em presídio em Pernambuco, seria o responsável pelo abastecimento de drogas em Arapiraca, contando com a ajuda do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo de vulgo "Orelha".

Renato Da Silva Damasceno, vulgo "Barriga", seria um dos donos da boca de Fumo de "Orelha".

Aduz ainda a autoridade policial que Erasmo Almeida de Siqueira, vulgo "Ninho", ex-presidiário e monitorado por tornozeleira eletrônica, seria o braço direito de "Orelha" na gerência da boca de fumo em Arapiraca/AL.

Willames Leão de Freitas da Silva, vulgo "Nego fla" ou "Castanha", Cicero Machado de Oliveira Neto, vulgo "Machado"; Wellington Dantas de Melo, vulgo "Maderinha", Marcos André de Souza, vulgo "Marquinhos Olho de Gato"; Eliane Maria dos Santos, vulgo "Liu", esposa de "Orelha"; "China"; "Fabiano"; "Danilo", "Jobson" e o indivíduo conhecido como "Bruninho", seriam responsáveis pela distribuição das drogas.

De acordo com a *notitia criminis*, **Mateus Augusto dos Santos também tem envolvimento com a ORCRIM, praticando assaltos a mando dos líderes.**

Joyce Kelly dos Santos Silva (esposa de "Andinho") teria a função de recebimento de dinheiro oriundo do tráfico através da conta bancária em seu nome de agência: 3209, conta 22796-6, Operação 013, Banco: Caixa Econômica Federal, conforme transcrição telefônica acostada nos autos.

O órgão investigativo informa ainda que Fabiane Santos Henrique, conhecido como "Bela", esposa de "Bolinha", reeducando do sistema prisional, trabalharia com a revenda de substâncias entorpecentes, havendo áudios onde a mesma protagonizaria uma conversa com Nallyson Sanderlan da Silva Souza, vulgo "Papudinho", negociando uma dívida de "Andinho".

As informações acostadas nos autos mencionam ainda que a região em que "Papudinho" administraria a traficância seria entorno da Praça Ceei Cunha em Arapiraca/AL.

Destaca-se também que Marcelo José da Silva, vulgo "Chuck", recém saído do Sistema prisional, teria a função de administrar a boca de fumo de "Papudinho" com o auxílio de sua esposa "Lidiane".

Por fim, contemplando a representação de fls. 227/235, notamos ainda a possível existência de outros integrantes com as seguintes funções:

"Nallyson Sanderlan da Silva Souza, vulgo "Papudinho", atua como gerente da ORCRIM, Willanis Leão de Freitas, vulgo Nego Da, atua como distribuidor da droga da ORCRIM; Fabiane Santos Henrique, vulgo "Bela", atua como distribuidora da droga da ORCRIM e Sheuvan Juvino da Silva, atua como distribuidor de droga na ORCRIM e utilizam-se dos endereços para armazenar substâncias entorpecentes, guarda e armamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e produtos de roubo"
(Fls. 228 dos autos).

Em que pese a narrativa dos fatos na representação não destacar a participação de Jhonathan Barbosa de Souza, vulgo "Corisco" ou "Johny"; Nestor Silva Souza, vulgo "[...] Paudó"; Cláudio Henrique Leite Guedes, vulgo Bactéria; Lucas Eduardo Gomes de Lima, vulgo "Lucão"; Welinton da Silva, vulgo "Barriga" e Victor Oliveira Leite, vulgo "Macaxeira", encontramos referências da participação dos mesmos no grupo em questão no Relatório de Inteligência n. 320/2017, em fls. 147, 156, 158, 159, 160, 171 e 195, que pelo teor, torna igualmente satisfatório o atendimento dos requisitos legais.

Uma vez que **as provas indiciárias trazem a hipótese de prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06; art. 12 e art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 157 do Código Penal**, presente o requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, vislumbramos a presença do requisito para a decretação da prisão preventiva qual seja a garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, não seria o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código Processual Penal.

A denúncia foi oferecida em 10/10/2017 (fls. 86-100) e recebida em 24/11/2017 (fls. 1.028-1.037).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem.

As informações do Juízo de primeiro grau trazem os seguintes dados (fls. 1.163-1.165, destaquei):

Representação Policial pela prisão preventiva do recorrente às fls. 134/239.

Decisão deferindo o requerimento policial e decretando a prisão preventiva do recorrente, às fls. 257/347.

Mutirão Carcerário às fls. 776/781, ocasião em que foi reanalisada a situação prisional do recorrente, pelo que entendemos pela manutenção de sua prisão preventiva, ante os argumentos ali externados.

O Relatório do Inquérito Policial nº 51/2017 encontra-se incluso às fls. 1232/1250.

Denúncia aviada às fls. 01/13, na data de **10 de outubro de 2017**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputando aos denunciados as penas dos arts. 33 e 35, com a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 c/c do art. 2º, da Lei 12.850/13, requerendo, na mesma peça exordial, a manutenção da prisão preventiva dos denunciados.

Recebimento de denúncia às fls. 1286/1295, na data de **24 de novembro de 2017**, ocasião na qual foi mantida a prisão preventiva do recorrente.

O recorrente ofereceu resposta à acusação no dia **24 de março de 2018** (fls. 1843/1852). Na mesma ocasião, a defesa da paciente requereu a revogação de sua prisão preventiva.

As respostas à acusação foram analisadas em decisão de fls. 1854/1864, datada de **26 de março de 2018**, oportunidade em que mantivemos a prisão cautelar do recorrente e determinamos o impulso regular do feito, com a designação de audiência instrutória, o impulsionamento do feito.

A Audiência de Instrução foi realizada no dia **26 de novembro de 2018**, às fls. 2163/2173, na sede deste Juízo, oportunidade em que foram inquiridas testemunhas e levado a efeito os interrogatórios dos denunciados. Na assentada, foi determinada fosse **inaugurada a fase de alegações finais**, o que foi reiterado no despacho de fls. 2216, sendo a providência cumprida às fls. 2218, sendo intimado o MP às fls. 2219.

Repisamos, por oportuno, que **o presente feito é dotado de singular complexidade. Com efeito, a Denúncia foi aviada em desfavor de 25 denunciados, sendo estes domiciliados, em sua maioria, em comarcas distintas de onde se processa este feito, o que demandou a expedição de sucessivas cartas precatórias para fins de intimação para impulso do feito.**

Vê-se, dessarte, que a delonga na condução do feito não desborda da razoabilidade, já que os autos tem sido impulsionados a tempo e modo, sempre tendo em vista a condição de réu preso do recorrente e outros denunciados.

Não fosse isso e a gravidade dos fatos articulados em desfavor do denunciado na presente ação penal, é dizer, a de supostamente cometer assaltos em favor da ORCRIM, em consulta ao sistema SAJ, constatamos a existência de processos criminais e representação por prática de ato infracional contra o recorrente, de modo a sugerir que a sua soltura representa risco de reiteração criminosa.

Por derradeiro, esclarecemos que **o presente feito apenas aguarda o encarte das alegações finais para a prolação da sentença de estilo, o que antevemos será realizado em prazo razoável.**

Feito esse registro, examino as pretensões defensivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Ausência de indícios de autoria

Observo que a matéria **não foi apreciada no acórdão recorrido**, circunstância que obsta seu exame nesta oportunidade, sob pena de **indevida supressão de instância**.

III. Revogação da prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, noto que **são idôneas as razões** exaradas para justificar a custódia preventiva, diante do **fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de que o acusado integra organização criminosa voltada à prática habitual do tráfico de drogas, a quem competiria a realização de assaltos sob o comando dos líderes do grupo**, elementos suficientes, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a embasar a prisão provisória.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (**RHC n. 70.101/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgR no HC n. 138.522/DF**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Também, em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas**, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. **A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.** A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei)

IV. Excesso de prazo para o encerramento do feito

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato delonga injustificada na tramitação processual**, a ensejar a intervenção desta Corte Superior, visto que a persecução criminal **instaurada contra o recorrente e outros 24 acusados já está com a instrução processual concluída e determinada a intimação das partes para apresentar suas alegações finais**, o que sugere que a sentença será prolatada em data próxima.

A propósito:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346360-0

RHC 107.301 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07094319020178020001 08020389120188020000 7094319020178020001
8020389120188020000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATHEUS AUGUSTO DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: FLAVIO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: AILTON BARBOSA
CORRÉU	: ELIANE MARIA DOS SANTOS
CORRÉU	: JHONNATAN BARBOSA SOUZA
CORRÉU	: WANDERSON DE MELO SANTOS
CORRÉU	: JOYCE KELLY DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: NALLYSON SANDERLAN DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: NESTOR SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: WILAMES LEO DE FREITAS DA SILVA
CORRÉU	: CICERO MACHADO DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: WELLINGTON DANTAS DE MELO
CORRÉU	: MARCELO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: JANDSON ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: YASMIM DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUDIO HENRIQUE LEITE GUEDES
CORRÉU	: ERASMO ALMEIDA DE SIQUEIRA
CORRÉU	: SHEUVAN JUVINO DA SILVA
CORRÉU	: FABIANE SANTOS HENRIQUE
CORRÉU	: LUCAS EDUARDO GOMES DE LIMA
CORRÉU	: WELLINGTON DA SILVA
CORRÉU	: GIRLEIDE ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: RENATO DA SILVA DAMASCENO
CORRÉU	: VICTOR OLIVEIRA LEITE
CORRÉU	: MARCOS ANDRE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.